

TC 006.048/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Olho d'Água do Borges – RN.

Responsáveis: Brenno Oliveira Queiroga de Morais (CPF: 009.250.184-22), Jose Jackson Queiroga de Morais (CPF: 088.769.084-04) e G T a Construções Ltda. (CNPJ: 05.487.212/0001-69).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de José Jackson Queiroga de Morais (CPF: 088.769.084-04) e Brenno Oliveira Queiroga de Morais (CPF: 009.250.184-22), prefeitos de Olho d'Água do Borges – RN nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, e GTA Construções Ltda. (CNPJ: 05.487.212/0001-69), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso TC/PAC 0291/10, registro Siafi 666288, que tinha por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água no aludido município.

HISTÓRICO

2. Em 28/11/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundação Nacional de Saúde autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 929/2017.

3. O Termo de compromisso TC/PAC 0291/10, registro Siafi 666288, foi firmado no valor de R\$ 1.200.000,00, sendo R\$ 1.164.000,00 à conta do concedente e R\$ 36.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2010 a 16/08/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/10/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.164.000,00, e ocorreram em 23/05/2012, 31/10/2012 e 18/04/2013, respectivamente, nos valores R\$ 465.600,00, R\$ 349.200,00 e R\$ 349.200,00 (peças 9, 12 e 15).

4. A Funasa realizou visita técnica ao município em 10/10/2012 (peça 11), 04/11/2015 (peça 20), 06/02/2017 (peça 33), concluindo que a obra teria alcançado um percentual de execução física de 93,90%, concluída com etapa útil e com pendência.

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante nas peças 11, 14, 20, 21, 25, 26, 33, 34 e 40.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do Convênio 0291/2010, celebrado entre o órgão Fundação Nacional de Saúde e a prefeitura do município Olho D'Água dos Borges/RN.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.



8. No relatório (peça 52), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 207.037,70, imputando-se a responsabilidade a Brenno Oliveira Queiroga de Moraes, na condição de gestor dos recursos, Jose Jackson Queiroga de Moraes, na condição de gestor dos recursos e GTA Construções Ltda., na condição de contratado.

9. Em 04/12/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

10. Em 20/12/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/4/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Brenno Oliveira Queiroga de Moraes, 06/11/2017 (peça 43);

11.2. Jose Jackson Queiroga de Moraes, 06/11/2017 (peça 41);

11.3. GTA Construções Ltda., na pessoa do seu representante legal, 06/11/2017 (peça 45).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 é de R\$ 280.414,05, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Brenno Oliveira Queiroga de Moraes	010.325/2019-0 (TCE, aberto)
Jose Jackson Queiroga de Moraes	010.407/2018-9 (CBEX, encerrado), 000.939/2019-6 (CBEX, encerrado), 009.252/2017-7 (CBEX, encerrado), 009.249/2017-6 (CBEX, encerrado), 007.036/1999-0 (PC, encerrado), 007.970/2000-6 (PCSP, encerrado), 016.905/2002-3 (TCE, encerrado), 005.874/2003-5 (TCE, encerrado), 006.535/2002-7 (TCE, encerrado), 020.804/2014-8 (TCE, encerrado), 021.409/2003-4 (TCE, encerrado), 019.571/2015-1 (TCE, aberto) e 005.849/2002-4 (TCE, aberto)



GTA Construções Ltda.	003.859/2012-6 (RA, encerrado) e 001.353/2014-4 (TCE, encerrado)
-----------------------	--

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que os recursos previstos para a execução do TC/PAC 0291/10 foram integralmente transferidos para o Município de Olho d'Água do Borges – RN, tendo a Funasa, com base na visita técnica realizada em 06/02/2017 (peça 33), aprovado a execução física correspondente a 93,90% do objeto e registrado que a obra estaria “concluída com etapa útil e com pendência”.

16. Diante disso, o Parecer Financeiro 019/2017 (peça 34) apontou um prejuízo ao erário no valor de R\$ 71.004,00, correspondente à diferença entre o valor total repassado e o percentual aprovado (R\$ 1.164.000,00 – R\$ 1.092.996,00).

17. Em acréscimo, o aludido parecer técnico registrou que a CGU teria apontado a ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 131.340,55 na proposta da empresa contratada para a execução dos serviços do TC/PAC 0291/10, bem como superfaturamento no valor de R\$ 8.803,56 devido a serviços medidos e não executados.

18. Em virtude dessas informações, o Parecer Financeiro 019/2017 propôs a impugnação do valor total de R\$ 211.148,11 (R\$ 70.004,00 + R\$ 131.340,55 + R\$ 8.803,56), tendo sido atribuída a responsabilidade pelo prejuízo no valor de R\$ 71.004,00 ao prefeito Brenno Oliveira Queiroga de Moraes, em solidariedade com a empresa contratada, e pelo prejuízo de R\$ 140.144,11 (R\$ 131.340,55 + R\$ 8.803,56) ao prefeito José Jackson Queiroga de Moraes, em solidariedade com a empresa contratada.

19. Ainda de acordo com os autos (peça 24), a União teria movido ação de improbidade administrativa em desfavor de José Jackson Queiroga de Moraes e da empresa contratada, GTA Construções Ltda., objetivando a responsabilização dos demandados pela prática de condutas ímprobas, diante da existência de irregularidades constatadas pela CGU no âmbito do TC/PAC 0291/10 e relatadas no Relatório de Fiscalização nº 36023 daquele órgão de controle interno.

20. Na ação, a União destacou que teria ocorrido: a) frustração do caráter competitivo na licitação em que a empresa GTA Construções Ltda. sagrou-se vencedora para executar o objeto do TC/PAC 0291/10; b) sobrepreço no valor de R\$ 131.340,55 na proposta da contratada; e c) superfaturamento de R\$ 8.803,56, por serviços medidos e não executados.

21. Em 25/08/2016¹, a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (0800052-04.2014.4.05.8404) prolatou sentença em que julgou improcedente o pedido movido pelo Ministério Público Federal em desfavor dos demandados, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

22. Importa salientar que as decisões proferidas na esfera judicial somente vinculam o Tribunal de Contas da União quando originarem de processo penal e, ainda assim, quando houver sido categoricamente registrado no dispositivo da sentença a inexistência do fato ou a negativa da autoria.

23. No caso em tela, por não se tratar de decisão com as aludidas características, a decisão proferida pela Justiça Federal em favor dos responsáveis arrolados nesta tomada de contas especial não

¹ De acordo com o levantamento realizado junto ao site da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, a decisão em tela, proferida em 25/08/2016 no âmbito do Aço 0800052-04.2014.4.05.8404, encontrava-se com o status: *remetidos os autos (em grau de recurso) para TRF5*.



vincula o Tribunal de Contas da União, cuja competência para a definição de responsabilidade pelo uso de recursos federais encontra assento no texto constitucional.

24. De todo modo, a sentença proferida pela Justiça Federal faz referência a documentos que não constam destes autos de TCE e que são imprescindíveis para a adequada análise do caso em apreço.

25. Em virtude dessa deficiência, será proposta a diligência à Controladoria-Geral da União, para que encaminhe ao TCU o Relatório de Fiscalização nº 36023, de 23/07/2012, bem como se pronuncie sobre o sobrepreço apurado no valor de R\$ 131.340,55 na proposta da empresa GTA Construções Ltda. para a execução do objeto do TC/PAC 0291/10, bem assim para que se pronuncie sobre o superfaturamento de R\$ 8.803,56, por serviços medidos e não executados no âmbito do mesmo ajuste.

26. Além disso, será proposta a diligência à Funasa, para que encaminhe ao Tribunal, entre outros documentos, o Parecer Técnico 258/2013, mencionado no bojo da sentença proferida pela 12ª Vara Federal, bem assim para que a entidade se pronuncie sobre a divergência de opinião consignada no aludido parecer técnico em relação aos pontos suscitados pela CGU acerca do sobrepreço e do superfaturamento na execução do objeto do TC/PAC 0291/10.

Informações Adicionais

27. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas, para a diligência proposta, nos termos da portaria BD 1, de 22/08/2014.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, entende-se necessária a realização de diligência à Controladoria-Geral da União e à Funasa, para a complementação dos autos com informações e documentos imprescindíveis ao regular andamento processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **diligenciar** à Funasa, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 187, *caput* e parágrafo único do RITCU, art. 10, § 1º, alínea “a” da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 e art. 4º, inciso I, da Decisão Normativa TCU nº 155/2016, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao TCU:

- i) o Parecer Técnico nº 258/2013, mencionado no bojo da sentença judicial proferida pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que apresenta a posição da entidade acerca das conclusões alcançadas pela Controladoria-Geral da União sobre os indícios de sobrepreço e superfaturamento na execução do objeto do TC/PAC 0291/10;
- ii) extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação;
- iii) a relação de pagamentos realizados;
- iv) notas fiscais ou outros comprovantes de despesas relacionados com as irregularidades apontadas;
- v) contrato firmado com a empresa contratada para a execução dos serviços;
- vi) documento de atesto do recebimento da obra/serviços, com expressa indicação do responsável pela liquidação da despesa;
- vii) boletins de medição e planilhas de preços;



b) **diligenciar** à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 187, *caput* e parágrafo único do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao TCU o Relatório de Fiscalização nº 36023, de 23/07/2012, acerca dos indícios de sobrepreço apurados na proposta da empresa GTA Construções Ltda. para a execução do objeto do TC/PAC 0291/10, no valor de R\$ 131.340,55, e de superfaturamento por serviços medidos e não executados no âmbito do mesmo ajuste, no valor de R\$ 8.803,56.

SecexTCE,
em 24 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
MARCO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
AUFC – Matrícula TCU 5816-5